



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 276.256 - SP (2013/0286626-3)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : PEDRO JAIRO GARCES RUIZ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : PEDRO JAIRO GARCES RUIZ (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO-CABIMENTO. COMPETÊNCIA DAS CORTES SUPERIORES. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTES TRIBUNAL, EM CONSONÂNCIA COM A SUPREMA CORTE. EXECUÇÃO DA PENA. FALTA GRAVE. FUGA. REGRESSÃO PARA O REGIME FECHADO. LEGALIDADE. INTERRUPTÃO DO PRAZO, PARA FINS DE PROGRESSÃO DE REGIME. POSSIBILIDADE. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDA.

1. O Excelso Supremo Tribunal Federal, em recentes pronunciamentos, aponta para uma retomada do curso regular do processo penal, ao inadmitir o *habeas corpus* substitutivo do recurso ordinário. Precedentes: HC 109.956/PR, 1.^a Turma, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJe de 11/09/2012; HC 104.045/RJ, 1.^a Turma, Rel. Min. ROSA WEBER, DJe de 06/09/2012; HC 108.181/RS, 1.^a Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe de 06/09/2012. Decisões monocráticas dos ministros LUIZ FUX e DIAS TOFFOLI, respectivamente, nos autos do HC 114.550/AC (DJe de 27/08/2012) e HC 114.924/RJ (DJe de 27/08/2012).

2. Sem embargo, mostra-se precisa a ponderação lançada pelo Ministro MARCO AURÉLIO, no sentido de que, *"no tocante a habeas já formalizado sob a óptica da substituição do recurso constitucional, não ocorrerá prejuízo para o paciente, ante a possibilidade de vir-se a conceder, se for o caso, a ordem de ofício."*

3. Esta Corte Superior de Justiça possui entendimento firmado no sentido de que o cometimento de falta grave pelo condenado implica a regressão do regime prisional e, conseqüentemente, o reinício da contagem dos prazos para obter o benefício da progressão de regime. Precedentes.

4. Ordem de *habeas corpus* não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Moura Ribeiro.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 10 de dezembro de 2013 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 276.256 - SP (2013/0286626-3)

IMPETRANTE : PEDRO JAIRO GARCES RUIZ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : PEDRO JAIRO GARCES RUIZ (PRESO)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor próprio por PEDRO JAIRO GARCES RUIZ, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – por meio do qual se denegou a ordem originária e manteve a decisão do Juízo da 5.^a Vara das Execuções Criminais da Comarca de São Paulo, que reconheceu a prática de falta disciplinar de natureza grave, determinou a regressão ao regime fechado, bem como a perda de 1/3 dos dias trabalhados e remidos anteriores à falta e a atualização do cálculo da pena – assim ementado:

"Habeas Corpus – Falta grave – Regressão de regime e atualização de cálculos – Interrupção do lapso temporal para fins de progressão com relação à falta grave – Admissibilidade – Inexistência de novo pedido de progressão – Ausência de constrangimento ilegal a recair sobre o paciente – Denegação da ordem" (fl. 32).

Alega o Impetrante/Paciente, em suma, que *"a interrupção da contagem do lapso temporal e a exigência de novo lapso temporal não encontram amparo na legislação em vigência, e portanto, não fundamentam a decisão da autoridade coatora"* (fl. 08).

Requer, assim, liminarmente e no mérito, o reconhecimento da nulidade do acórdão impugnado.

O pedido liminar foi indeferido nos termos da decisão de fls. 42/43.

As judiciosas informações foram prestadas às fls. 51/96, com a juntada de peças processuais pertinentes à instrução do feito.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 100/104, opinando pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 276.256 - SP (2013/0286626-3)

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO-CABIMENTO. COMPETÊNCIA DAS CORTES SUPERIORES. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTE TRIBUNAL, EM CONSONÂNCIA COM A SUPREMA CORTE. EXECUÇÃO DA PENA. FALTA GRAVE. FUGA. REGRESSÃO PARA O REGIME FECHADO. LEGALIDADE. INTERRUÇÃO DO PRAZO, PARA FINS DE PROGRESSÃO DE REGIME. POSSIBILIDADE. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDA.

1. O Excelso Supremo Tribunal Federal, em recentes pronunciamentos, aponta para uma retomada do curso regular do processo penal, ao inadmitir o *habeas corpus* substitutivo do recurso ordinário. Precedentes: HC 109.956/PR, 1.^a Turma, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJe de 11/09/2012; HC 104.045/RJ, 1.^a Turma, Rel. Min. ROSA WEBER, DJe de 06/09/2012; HC 108.181/RS, 1.^a Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe de 06/09/2012. Decisões monocráticas dos ministros LUIZ FUX e DIAS TOFFOLI, respectivamente, nos autos do HC 114.550/AC (DJe de 27/08/2012) e HC 114.924/RJ (DJe de 27/08/2012).

2. Sem embargo, mostra-se precisa a ponderação lançada pelo Ministro MARCO AURÉLIO, no sentido de que, "*no tocante a habeas já formalizado sob a óptica da substituição do recurso constitucional, não ocorrerá prejuízo para o paciente, ante a possibilidade de vir-se a conceder, se for o caso, a ordem de ofício.*"

3. Esta Corte Superior de Justiça possui entendimento firmado no sentido de que o cometimento de falta grave pelo condenado implica a regressão do regime prisional e, conseqüentemente, o reinício da contagem dos prazos para obter o benefício da progressão de regime. Precedentes.

4. Ordem de *habeas corpus* não conhecida.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Inicialmente, conquanto se sobreleve a importância da ação constitucional do *habeas corpus* como instrumento de salvaguarda do direito ambulatorial do cidadão, tem-se verificado no direito processual penal brasileiro um excessivo alargamento de sua admissibilidade, em detrimento das vias recursais próprias. Essa notória vulgarização do *writ* tem abarrotado os tribunais pátrios, em especial os superiores.

Atento a esse desvirtuamento do remédio heróico, o Supremo Tribunal Federal, pela sua Primeira Turma, em recentes pronunciamentos, aponta para uma retomada do curso regular do processo penal, ao inadmitir o *habeas corpus* substitutivo do recurso ordinário. Nesse sentido, a propósito, os seguintes precedentes: STF, HC 109.956/PR, Primeira Turma, Rel.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Marco Aurélio, julgado em 07/08/2012, publicado no DJe em 11/09/2012; STF, HC 104.045/RJ, Primeira Turma, Rel. Ministra Rosa Weber, julgado em 28/08/2012, publicado no DJe de 06/09/2012; STF HC 114.452-AgR/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16/10/2012, publicado no DJe de 08/11/2012.

Esse entendimento tem sido reiterado em decisões monocráticas, as quais, considerando a inadequação do writ, bem como não ser o caso de concessão da ordem de ofício, negaram seguimento às impetrações, v.g.: HC 114.550/AC, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe de 27/08/2012; HC 114.924/RJ, Rel. Ministro Dias Toffoli, DJe de 27/08/2012; HC 116.385/PR, Rel. Ministra Rosa Weber, DJe de 01/03/2013; HC 116.379/MS, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe de 26/02/2013.

Nesse cenário, reformulou-se a admissibilidade da impetração originária também neste Superior Tribunal de Justiça, adequando-se à nova orientação da Suprema Corte, em absoluta consonância com os princípios constitucionais, mormente o do devido processo legal, da celeridade e da economia processual e da razoável duração do processo, a fim de que não seja conhecido o *habeas corpus* substitutivo do recurso ordinário, sem prejuízo de, eventualmente, se for o caso, deferir-se a ordem de ofício, nos feitos em andamento.

No caso, o acórdão recorrido encontra-se fundamentado nos seguintes termos, *in verbis*:

"Consta dos autos, que o ora paciente foi condenado ao cumprimento da pena total de 20 (vinte) anos e 02 (dois) meses de reclusão, com interrupção de 01 (um) ano, 09 (nove) meses e 03 (três) dias, tendo iniciado o cumprimento de suas penas em 18.11.2005, estando o término previsto para 20.10.2007 (fls. 39 e contracapa dos autos).

Segundo as informações prestadas pela D. Autoridade coatora, o ora paciente cometeu falta disciplinar de natureza grave em 10.08.2009.

Após regular apuração dos fatos imputados ao sentenciado em sindicância, por r. decisão datada em 03.02.2012, foi reconhecida a ocorrência da citada infração e determinada a regressão do sentenciado ao regime fechado, bem como a perda de 1/3 dos dias trabalhados e remidos anteriores à falta e a atualização do cálculo da pena.

Com efeito, é cediço que a prática de falta grave implica na interrupção do cômputo do período de cumprimento da pena em regime mais gravoso exigido para a concessão de benesses, devendo ser reiniciada a contagem do referido prazo.

Portanto, a constatação de falta grave interrompe a contagem do prazo, no que tange a progressão de regime prisional e a remição de pena.

Nesse sentido:

[...]

Isto posto, DENEGA-SE A ORDEM de habeas corpus rogada em favor de PEDRO JAIRO GARCES RUIZ" (fls. 33/34).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vê-se, na hipótese, que o Tribunal de origem decidiu a questão de acordo com o entendimento desta Corte Superior de Justiça firmado no sentido de que o cometimento de falta grave pelo condenado implica a regressão do regime prisional e, consequentemente, o reinício da contagem dos prazos para obter o benefício da progressão de regime.

Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE. INTERRUÇÃO DO PRAZO, PARA FINS DE PROGRESSÃO DE REGIME. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO PACIFICADO NA TERCEIRA SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça uniformizou a jurisprudência, no sentido de que o cometimento de falta grave, pelo apenado, importa na regressão de regime, quando diverso do fechado, e na alteração da data-base para o reinício da contagem do prazo necessário para a obtenção do requisito objetivo, exigido para a progressão, no que tange ao restante do cumprimento da reprimenda, sem interrupção, porém, do período aquisitivo para a obtenção de benefícios da execução penal, a exemplo do livramento condicional e da comutação da pena (EResp 1.176.486/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 3ª SEÇÃO, maioria, DJe de 01/06/2012).

II. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 1.283.266/MS, 6.ª Turma, Rel. Min. ASSUETE MAGALHÃES, DJe 25/04/2013.)

"HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DE PENA. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PLEITO PELA DESCONSTITUIÇÃO DA INTERRUÇÃO DO PRAZO DOS BENEFÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. HOMOLOGAÇÃO DE FALTA GRAVE. EFEITOS. REGRESSÃO DE REGIME QUANDO POSSÍVEL. ESTABELECIMENTO DE NOVA DATA-BASE PARA A PROGRESSÃO.

1. O cometimento de falta grave pelo apenado importa em regressão de regime, quando diverso do fechado, e em alteração da data-base para o reinício da contagem do prazo necessário à obtenção do requisito objetivo para a sua progressão, no que tange ao restante do cumprimento da reprimenda.

2. Habeas corpus não conhecido." (HC 227.750/MS, Rel. Min. CAMPOS MARQUES – DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR –, DJe 15/10/2012.)

"EXECUÇÃO PENAL – HABEAS CORPUS – APENADO QUE, NO REGIME ABERTO, PRÁTICA FALTA GRAVE – REGRESSÃO E INTERRUÇÃO DO PRAZO PARA A OBTENÇÃO DE PROGRESSÃO DE REGIME – POSSIBILIDADE – EXISTÊNCIA DE EXPRESSA PREVISÃO LEGAL – PRECEDENTES – ORDEM DENEGADA.

1. Encontrando-se o reeducando no regime aberto e vindo a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

praticar falta grave, é de rigor a regressão para o regime semi-aberto e a interrupção do prazo para a obtenção de progressão. Precedentes do STF e do STJ.

2. *Ordem denegada.* (HC 121.487/RS, 6.^a Turma, Rel. Min. JANE SILVA – Desembargadora convocada do TJ/MG –, DJe de 09/03/2009.)

Assim, não resta configurada ilegalidade manifesta que permita a concessão da ordem de ofício.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO da ordem de *habeas corpus*.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0286626-3

HC 276.256 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0090216562013 00902165620138260000 90216562013 902165620138260000

EM MESA

JULGADO: 10/12/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : PEDRO JAIRO GARCES RUIZ

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : PEDRO JAIRO GARCES RUIZ (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal - Pena Privativa de Liberdade - Progressão de Regime

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Moura Ribeiro.